



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	5
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	16
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	19
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	20
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	20
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	41
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	45
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	49
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	64
Ministério de Portos e Aeroportos.....	66
Ministério dos Povos Indígenas.....	71
Ministério da Previdência Social.....	81
Ministério da Saúde.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	106
Ministério dos Transportes.....	107
Ministério do Turismo.....	138
Ministério Público da União.....	140
Tribunal de Contas da União.....	141
Poder Judiciário.....	171
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	173

.....Esta edição é composta de 184 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 7549 Mérito

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

REQUERENTE(S): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADVOGADO(A/S): Vicente Martins Prata Braga e Outro(a/s) - OAB's (14413/RO, 264968/RJ, 43637/PE, 51599/DF, 1459A/SE, 19309/CE, 36439/A/MT)

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de Santa Catarina

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Santa Catarina

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 43, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 202/2000, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA DE N. 823/2023, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDAS POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS E ORIENTAÇÕES NECESSÁRIAS. PROCURADORES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. USURPAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 43, II, da LC n. 202/2000, com a redação dada pela LC n. 823/2023, ambas do Estado de Santa Catarina.

2. A proponente sustenta que, ao autorizar a cobrança judicial de dívidas por intermédio do Ministério Público de Contas, o preceito vulnerou a competência reservada aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal de representação judicial do ente federado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a norma estadual que define o papel do Ministério Público de Contas na execução da dívida apurada em decisão definitiva do Tribunal de Contas ofende a competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado de representação judicial do ente federado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O modelo constitucional de controle externo atribui às decisões das Cortes de Contas que imputam débito ou multa a eficácia de título executivo, cabendo ao ente público beneficiário promover sua execução.

5. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que nem o Tribunal de Contas nem o Ministério Público de Contas dispõem de legitimidade ativa para promover execução judicial de suas decisões, função atribuída exclusivamente ao ente público beneficiário por meio de seus procuradores.

6. A leitura sistemática da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina evidencia que o dispositivo impugnado não confere capacidade postulatória ao Ministério Público de Contas, restringindo-se a atribuir-lhe atuação preparatória e cooperativa - remessa de peças processuais e fornecimento de subsídios à Procuradoria-Geral do Estado.

7. A atuação do Ministério Público de Contas, tal como prevista na norma, não se confunde com a representação judicial constante do art. 132 da CF/1988, inexistindo usurpação da função privativa da Advocacia Pública.

8. Não se verifica a necessidade de interpretação conforme à Constituição, porquanto o texto normativo, compatível com o arranjo constitucional de competências, não se revela polissêmico.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido julgado improcedente.

ADI 6047 Mérito

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

REQUERENTE(S): Podemos

ADVOGADO(A/S): Guilherme Tavares Martorelli e Outro(a/s) - OAB 353180/SP

INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e Suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas

ADVOGADO(A/S): Adriano Guilherme de Aro Ferreira - OAB 107525 /MG

ADVOGADO(A/S): Mariana Gabriela Rodrigues de Souza - OAB 166691 /MG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, confirmando a presunção de constitucionalidade do art. 50 da Lei n. 13.155/2015, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 50 DA LEI N. 13.155/2015. ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO ("ATO TRABALHISTA"). TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional contra o art. 50 da Lei n. 13.155/2015, que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instituírem Regime Centralizado de Execução ("Ato Trabalhista") em demandas movidas contra entidades de prática desportiva profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 50 da Lei n. 13.155/2015, ao autorizar a criação de Regime Centralizado de Execução no âmbito da Justiça do Trabalho, incorreu em usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual ou violou os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autorização para a instituição do Regime Centralizado de Execução no âmbito da Justiça do Trabalho não implica a criação de novas normas de direito processual, limitando-se a viabilizar técnica de organização e gestão administrativa da atividade jurisdicional, orientada à racionalização da fase executiva trabalhista, inserindo-se no espaço de autonomia administrativa conferido ao Poder Judiciário pelo art. 99 da CF/1988.

4. A disciplina normativa posterior, introduzida pela Lei n. 14.193/2021, confere segurança jurídica ao Regime Centralizado de Execução, ao prever requisitos objetivos, transparência, plano de credores, prazo certo de pagamento e responsabilidade subsidiária.

5. A atuação dos tribunais permanece subordinada ao ordenamento constitucional e infraconstitucional, afastando-se a tese de criação de regimes processuais regionais heterogêneos.

6. A norma mostra-se compatível com os princípios da razoável duração do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e da preservação da atividade econômica, sem supressão de direitos dos trabalhadores.

IV. DISPOSITIVO

7. Pedido julgado improcedente.

ADI 4946 Mérito

Relator(a): **Min. André Mendonça**

REQUERENTE(S): Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

ADVOGADO(A/S): Alberto Emanuel Albertin Malta - OAB's (46056/DF, 126102/PR, 260280/RJ, 456898/SP)

ADVOGADO(A/S): Ana Luísa Vogado de Oliveira - OAB 59275/DF

ADVOGADO(A/S): Mathaeus Lazarini de Almeida - OAB 60712/DF

ADVOGADO(A/S): Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves - OAB 59728/DF

ADVOGADO(A/S): Natalie Alves Lima - OAB 65667/DF

ADVOGADO(A/S): Aline Cristina Benção - OAB's (104426/PR, 74199/DF)

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Presidente do Senado Federal

INTERESSADO(A/S): Presidente da Câmara dos Deputados

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI nº 4.885/DF e integralmente das ADIs nº 4.863/DF, 4.893/DF e 4.946/DF. No mérito, julgou improcedentes as ações, declarando constitucionais o art. 40, § 15, da Constituição (na redação dada pela EC nº 41, de 2003) e a Lei nº 12.618, de 2012 (em especial o seu art. 4º, § 1º; bem como o Decreto nº 7.808, de 2012, por decorrência lógica). Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. João Pedro Antunes L. da F. Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 31.10.2025 a 10.11.2025.

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Art. 40, §§14 e 15, da Constituição (EC nº 41, de 2003) e Lei nº 12.618, de 2012. Legitimidade ativa das requerentes. Possibilidade de análise da constitucionalidade do ato normativo primário (Lei nº 12.618, de 2012) e seu respectivo ato regulamentador (Decreto nº 7.808, de 2012). Perda superveniente do interesse de agir quanto à norma que fixou prazo para adesão voluntária ao regime de previdência complementar. Possibilidade de controle de constitucionalidade do processo legislativo por vício de vontade, condicionada à efetiva comprovação da violação ao devido processo legal. Desnecessidade de regulação de matéria por lei complementar quando a Constituição não o exige. Possibilidade da administração pública ser compostas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a depender da finalidade e das funções que serão desempenhadas pela entidade pública. Submissão dos magistrados ao regime de previdência complementar dos servidores. Ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e julgadas improcedentes.

AVISO

Foi publicada em 18/3/2026 a edição extra nº 52-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

